



Nº PROC. 091/2021  
Nº FL. 191  
ASSINATURA *[assinatura]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Av. Nagib Haickel, s/nº - Pça. Três Poderes, CNPJ: 06.191.001/0001-47 / CEP: 65.390-000 - Santa Luzia (MA)

**PARECER TÉCNICO Nº 003/2021 - CGM**  
**PROC. ADMINISTRATIVO 091/2020 - CPL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - PMSL**  
**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

No presente processo a Comissão Permanente de Licitação, solicita o Desfazimento do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021-PMSL, objetivando a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Sociais, de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Residencial Francisco Gonçalves.**

Tal motivo dar-se-á em virtude da ausência de publicação na imprensa oficial, em desacordo com a **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO CONVÊNIO**, que diz o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO:** *O conveniado providenciará a publicação de extrato do presente instrumento no órgão de publicação oficial do Município, cabendo ao BANCO providenciar a publicação do mesmo extrato no diário oficial da União, de conformidade com o disposto no parágrafo único do Artigo nº 61 da Lei Federal nº 8666/93 e na forma da legislação vigente.*

O certame foi devidamente autuado, bem como instruído de solicitação, declaração e publicação; acompanhado de despachos, autorização, memorandos, pareceres, etc. com data de abertura para o dia 17 de fevereiro de 2021.

É o relatório. Passo a opinar.

O pleito consta da solicitação de revogação de licitação, haja vista a necessidade de publicação do convênio em imprensa oficial, bem como orientação veiculada no e-mail oriundo da Gerência de Negócios Imobiliários do Banco do Brasil ([cenopimob.pnhu.pts@bb.com.br](mailto:cenopimob.pnhu.pts@bb.com.br)), visando atender os interesses da administração pública e alcançar o benefício da comunidade local.

Nesse sentido, vejamos o que normatiza as disposições contidas na **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando cividos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

*[Assinatura]*  
**IVANILDO SILVA DINIZ**  
Controlador Municipal  
Portaria nº 001/2021

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
FAZENDO MUITO MAIS

  
**PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA**  
FAZENDO MUITO MAIS



Nº PROC. 0911/2021

Nº FL. 102

ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Av. Nagib Haickel, s/nº - Pça. Três Poderes, CNPJ: 06.191.001/0001-47 / CEP: 65.390-000 - Santa Luzia (MA)

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).*

Ainda amparado das prerrogativas que lhe são conferidas, a Legislação Municipal, ainda pode usar as seguintes motivações:

*I - considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;*

*II - considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;*

Diante dos fatos acima narrados, constata-se a regularidade do pleito com respaldo no Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual esta Controladoria opina pela **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

É o nosso parecer.

Santa Luzia, 22 de fevereiro de 2021.

*IVANILDO SILVA DINIZ*  
Controlador do Município  
Portaria nº 001/2021

**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**  
FAZENDO MUITO MAIS

  
**PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA**  
FAZENDO MUITO MAIS